



Câmara Municipal de Itaquaquetuba
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 1671 /2015.

Autoria: Vereadora Adriana Aparecida Felix.

Referente: Isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU,

INDICO à MESA, nos termos regimentais, que seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando de sua Excelência, junto às Secretarias Municipais de Assuntos Internos e Jurídicos e de Finanças, a possibilidade de analisar a minuta do projeto de Lei de isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

JUSTIFICATIVA A referida solicitação se faz necessária, para que possamos atender as reivindicações verbais que esta Vereadora vem recebendo dos Munícipes, que encontram em situações financeiras difíceis para arcar com seus compromissos.

Segue minuta em anexo.

Dezembro de 2015.

Plenário Ver. Mauricio Alves Braz, 14 de


ADRIANA APARECIDA FELIX

ADRIANA do HOSPITAL

VEREADORA - PSDB

PROTÓCOLO 1843/2015 - 14/12/2015 17:08 - PROCESSO 2233/2015





Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2015

“Dispõe sobre a isenção no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia”.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 01 de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.386 de 04 de Março de 1993 e a nº 2.161 de 28 de Novembro de 2002, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, 11 de Dezembro de 2015.

~~ADRIANA APARECIDA FELIX~~

ADRIANA DO HOSPITAL

VEREADORA – PSDB

